



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 602215/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLOGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA, WILSON ANTONIO TURECK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2117/23 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Contratação de serviços jurídicos. Compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, e o reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Risco Ambientais do Trabalho. Terceirização irregular. Ausência de alta complexidade. Atividade típica da Administração. Contrariedade ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e ao Acórdão 3650/16-TP (resposta com força normativa a consulta). Despesa desnecessária e indevida. Pagamento antecipado, anterior a homologação pelo órgão competente. Manifestações uniformes do segmento técnico e do Ministério Público de Contas. Precedentes. Procedência da tomada de contas extraordinária. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Comunicação à Câmara Municipal, para os fins da Lei Complementar 64/1990, relativamente ao prefeito municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 RELATÓRIO

Trata-se de *tomada de contas extraordinária* pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) comunica a *Contratação Irregular de prestação de serviços jurídicos à Prefeitura Municipal de Luiziana (período 2014)*.¹

Segundo a *comunicação de irregularidade* inicial, a contratação se deu “Para fins de compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, e o reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Risco Ambientais do Trabalho, interposições de ações administrativas e/ou judiciais” (peça 3).

As irregularidades constatadas estão assim sumariadas (peça 3):

“1 – TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR^[2] – INDÍCIO DE PARENTESCO ENTRE O GESTOR^[3] E O CONTROLADOR INTERNO^[4].”

“2. – ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO⁵ – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DE UM PAGAMENTO DO EMPENHO Nº 1535 LIQUIDADO EM 09/05/2014 DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS).”

Um outro tópico, informativo, considerado relevante pelo segmento técnico está sumariado do seguinte modo (peça 3):

“3. – ESCRITÓRIO CONTRATADO^[6] E ATUAÇÃO EM OUTROS MUNICÍPIOS (PRECEDENTES DE IRREGULARIDADES E PROCESSOS JÁ EM ANDAMENTO NESTA CORTE DE CONTAS E NO ESTADO DE SÃO PAULO – ATUAÇÃO CONJUNTA COM ESCRITÓRIO SEDIADO NO PARANÁ).”

A unidade técnica assim descreveu as defesas apresentadas:

• **Instrução 475/19-CGM (peça 45):**

¹ Peça 3.

² Em razão de ausência de particular complexidade do serviço contratado.

³ Mauro Albert Slongo.

⁴ Décio Slongo.

⁵ No valor de R\$ 42.000,00.

⁶ CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à defesa constante na peça nº 31, observa-se que embora constem os nomes dos Srs. Décio Slongo, Icaro de Oliveira Volpe e Mauro Alberto Slongo, os documentos (incluindo os anexos das peças nº 32 a 42) foram assinados somente pelo Sr. Mauro Alberto Slongo, representante legal do Município de Luiziana.^[7]

Em síntese, os interessados esclarecem que o Prefeito Municipal e o Controlador Interno são irmãos, mas que o Sr. Décio Slongo foi aprovado em concurso público para o cargo efetivo de Controlador Interno, tendo sido nomeado por meio da Portaria nº 330/07 (peça nº 42) no ano de 2007; já o Sr. Mauro Slongo foi eleito Prefeito para a gestão 2013 a 2016. Destacou também que o Controlador Interno não participou do processo de contratação em análise.

Quanto ao Acórdão nº 4647/17 - Primeira Câmara, citado na Comunicação de Irregularidade como posicionamento desta Corte acerca do tema, alegam que houve menção *“especificamente acerca da irregularidade na contratação dos serviços de ‘compensação de valores de contribuições previdenciárias e reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT’*, e que *“não há como se falar em transgressão pelo Município em relação ao julgado ou ao posicionamento desta r. Corte, ao passo que a contratação efetivada por aquele se deu em 2013, e a prestação de serviços ocorreu no exercício de 2014, quando ainda não havia expressa manifestação contrária da Corte”*.

Sustentam ainda que os serviços contratados são de alta complexidade e que o equívoco nos recolhimentos não foi constatado pelos servidores municipais, mas sim pela sociedade contratada, que os procurou para informar-lhes dos depósitos a maior.

Aduzem que na época da contratação o Sr. Ícaro O. Volpe era o único advogado do quadro de servidores e não tinha experiência nem conhecimento sobre o tema, além de não ser atribuição de seu cargo.

⁷ A falha referida pela unidade técnica foi suprida na petição à peça 55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acerca da inexigibilidade do procedimento licitatório, sustentam que não havia nenhuma empresa no estado que prestasse tais serviços, sendo que a contratada demonstrou sua especialidade no ramo. Citaram decisão do Tribunal de Contas da União sobre a contratação de advogado para prestação de serviços de alta complexidade, e discorreram sobre a possibilidade legal de terceirização de serviços jurídicos.

Defendem ainda que não houve antecipação de pagamento “visto que, antes de ser paga, a empresa contratada ‘apurou’ os valores a serem descontados, emitindo ofícios ao município os quais indicaram expressamente em quais meses deveria proceder a ‘compensação’ e, detalhando quais os valores a serem compensados (...) e, somente após efetivadas as referidas compensações, é que se efetuou o pagamento de honorários a base de 20% sobre os valores que deixou de recolher, ou seja, sobre o seu lucro imediato”. Argumentam que o contrato firmado previa apenas a efetiva ocorrência da compensação de valores junto à Receita Federal, e não a sua homologação, e discorrem acerca dos conceitos de compensação tributária. Os relatórios de compensações foram anexados nas peças nº 32 a 41.

Sobre os pagamentos efetuados à contratada, afirmam que a compensação total foi de R\$ 210.000,00, e por conta disso o pagamento a título de honorários foi de R\$ 42.000,00, calculados à base de 20% sobre o montante auferido.

Por fim, alegam que a contratação ocorreu no ano de 2014 e que o Prejulgado nº 6 é de 2018, de modo que este Tribunal não possuía tal entendimento à época dos fatos. Também afirmam que as notícias veiculadas a respeito do escritório de advocacia são posteriores à contratação, e que o parecer jurídico foi elaborado unicamente para constatar a inexigibilidade de licitação.

• Instrução 1358/19-CGM (peça 64):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Srs. Décio Slongo e Icaro de Oliveira Volpe se manifestaram à peça nº 55 ratificando a defesa apresentada anteriormente [...].

• **Instrução 4632/19-CGM (peça 84):**

A Sra. Ana Paula dos Santos Prisco Figueiredo aduziu que os pagamentos pelo Município de Luiziana ao escritório Castellucci Figueiredo ocorreram nas datas de 29 de julho e 30 de dezembro de 2014, e que ela pertenceu ao quadro social somente até 11 de abril de 2014, quando houve alteração contratual substituindo-a pelo advogado Antonio Lucivan de Souza Chaves.

Sustentou que durante seu tempo de permanência no quadro societário não houve sua participação ativa na sociedade, tendo apenas 1% das cotas sociais e nenhum poder de gestão conforme cláusula quinta do contrato social. Afirmou ainda que não participou da contratação em análise e dela não teve conhecimento até então.

Por fim, apontou que o contrato de prestação de serviços não foi assinado pelo contratado e que todos os pagamentos efetuados pelo Município ao escritório ocorreram em data posterior à sua saída da sociedade.

Além das defesas narradas pela unidade técnica, foram apresentadas outras, por Antonio Lucivan de Sousa Chaves (peça 97) e Ana Paula dos Santos Prisco (peças 101 e 103), pessoas que a CGM considerou não serem responsáveis pelas irregularidades constatadas, “tendo em vista que não exerciam atos de administração da sociedade e possuíam cota irrelevante do capital social, bem como diante da ausência de elemento concreto que indique a participação dos interessados na contratação, ou no recebimento dos valores indevidos” (peça 116).

Os demais agentes citados para exercício do contraditório não apresentaram resposta (Rogério Machado da Silva, GRADIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e Alécio Castellucci Figueiredo).

Analisadas as defesas, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu remanesceram as seguintes irregularidades (instruções técnicas às peças 45, 64, 84 e 116):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) contratação de consultoria jurídica para compensação de verbas previdenciárias junto à RFB, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas e Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno;
- b) antecipação dos pagamentos mediante a ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento ao art. 62 e art. 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64.

Em razão disso, propôs as seguintes medidas (peça 84):

- I) A restituição aos cofres municipais do valor **R\$ 42.000,00**, devidamente atualizado, **solidariamente** pelo Sr. **MAURO ALBERTO SLOGO**, gestor municipal e ordenador das despesas, e pelos sócios da sociedade CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS durante a vigência do contrato analisado, Srs. **ALÉCIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO**, [...] ^[8] bem como a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da LC nº 113/05 aos responsáveis;
- II) A aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05 ao Sr. **ROGÉRIO MACHADO DA SILVA**, chefe do Departamento de Compras Municipal e responsável pela solicitação de contratação da sociedade de advogados (vide peça nº 5, pág. 2);
- III) A aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05 ao Sr. **ÍCARO DE OLIVEIRA VOLPE**, procurador municipal e responsável pela emissão de parecer jurídico favorável à contratação (vide peça nº 5, pág. 8);

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (pareceres às peças 86 e 118)

2 FUNDAMENTAÇÃO

⁸ A responsabilização de Ana Paula dos Santos Prisco e Antonio Lucivan de Sousa Chaves, proposta na instrução à peça 84, foi considerada afastada na instrução à peça 116.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A análise técnica apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi a seguinte:

• **Instrução 475/19 (peça 45):**

Inicialmente, observa-se que de fato o Sr. Décio Slongo foi aprovado em concurso público para o cargo efetivo de Controlador Interno no ano de 2007, e que o Sr. Mauro Slongo foi eleito Prefeito para a gestão 2013 a 2016, de modo que não resta configurada irregularidade.

Em relação ao Acórdão nº 4647/17 - Primeira Câmara, cumpre salientar que sua menção na Comunicação de Irregularidade foi meramente ilustrativa acerca do posicionamento deste Tribunal de Contas sobre tema semelhante. Inclusive, há outras decisões vinculantes sobre o assunto, como será visto a seguir, incluindo o Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno (Prejulgado nº 6) que, ao contrário do que afirmaram os interessados, foi julgado em 2008 – e não em 2018.

Quanto às irregularidades constatadas, ressalta-se que não se questiona a possibilidade ou não da compensação de créditos previdenciários, mas sim (i) a dispensabilidade da contratação de empresa para recuperação dos créditos em favor do Poder Público, por se tratar de serviço que não exige notória especialização, e (ii) a irregularidade da antecipação de pagamento ainda que não tenha havido comprovação da efetiva recuperação ou compensação dos créditos.

Seguindo entendimento firmado nesta Corte de Contas por meio do Prejulgado nº 6, as contratações de consultorias jurídicas somente são possíveis nos casos em que seja demonstrada a exigência de notória especialização do objeto do contrato em razão de sua natureza singular, ou ainda, que reste comprovada sua alta complexidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Entendimento este que foi consolidado com o advento do Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno, o qual declarou a impossibilidade da contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, em razão de que esta atividade deve ser exercida preponderantemente pelo quadro efetivo da Administração Pública:

c) **Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal**, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas. (*grifo nosso*)

Ainda, o Prejulgado nº 6, ao discorrer sobre a necessidade de o Poder Público ser atendido por servidor efetivo, fez referência ao Prejulgado nº 1579 do TCE/SC, citando-o como entendimento consonante, *in verbis*:

2. Havendo necessidade de diversos profissionais do Direito para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade, que inclui a defesa judicial e extrajudicial e cobrança de dívida ativa, é recomendável a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominações equivalentes). Se a demanda de serviços não exigir tal estrutura, pode ser criado cargo em comissão de assessor jurídico, de livre nomeação e exoneração. *(grifo nosso)*

Outro ponto importante é que a área tributária se insere na atividade de procuradoria municipal. Sendo assim, espera-se que o profissional que exerce essa atividade possua conhecimento e capacidade técnica para avaliar quais contribuições patronais devem ser recolhidas e em quais percentuais.

Insta salientar que esta Corte de Contas não é contrária à contratação de assessoria jurídica. Inclusive corrobora este entendimento a regra para a contratação de consultoria jurídica inserta no Prejulgado nº 6, desde que presentes determinados requisitos.

Na verdade, o que se discute nesta Tomada de Contas Extraordinária, primordialmente, é a real necessidade da contratação de empresa para recuperação de créditos previdenciários em favor do Poder Público, tendo em vista a ausência de elementos que demonstrem que restou cumprida a exigência de notória especialização em razão da natureza singular do objeto do contrato, ou ainda, que reste comprovada sua alta complexidade.

Em que pese as partes defenderem a complexidade do objeto contratado, não foi efetivamente demonstrada a singularidade do objeto ou a sua alta complexidade, ou que este demandasse a contratação de pessoal alheio à Administração Pública.

Nesse sentido vale esclarecer que, diante das peculiaridades de cada entidade, especificamente em relação à capacitação do seu corpo funcional, visando à execução de atribuições que, num



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

primeiro momento, fogem da sua rotina administrativa, mas que não se consubstanciam em natureza complexa, é que também se firmou entendimento por meio do Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno, de que há possibilidade da contratação de “(...) *empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.*”

Salienta-se que a contratação de empresa para prestação de serviços visando à capacitação de servidores não constitui em despesa ilegal, desde que devidamente justificada, tendo em vista que a Constituição Federal, com fundamento no princípio da eficiência, alberga no § 2º combinado com o § 7º do seu art. 39, o dever da Administração Pública em aplicar recursos visando ao treinamento e desenvolvimento dos servidores públicos.

Porém, a contratação de escritório para a execução das atividades não se mostra o correto, já que a tarefa de avaliação dos pagamentos das contribuições caberia à procuradoria municipal, e eventuais compensações tributárias aos técnicos municipais que realizam o recolhimento dos tributos.

Outrossim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é consonante ao desta Corte de Contas, de que a representação judicial e extrajudicial dos entes municipais está legitimamente conferida aos procuradores municipais, conforme seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO**. SUBSCRITORES DO APELO NOBRE. **AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRAM O QUADRO DA PROCURADORIA**. PAPEL TIMBRADO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a representação processual dos entes públicos independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores públicos, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo.

3. Hipótese em que os subscritores do recurso especial e respectivo agravo se identificaram apenas pelo registro de suas inscrições na OAB/GO, apresentando-se, contudo, como representantes legais do Município, com a utilização de papel timbrado do ente público, sem qualquer impugnação da parte adversa, circunstâncias que levam a presumir que os causídicos realmente integram o quadro da procuradoria municipal.

4. Aplicação do princípio da instrumentalidade processual, em consonância com a teoria da aparência.

5. Agravo interno provido para possibilitar o processamento do agravo em recurso especial. (*grifos nossos*)

Portanto, ratifica-se o entendimento de que a contratação de consultoria jurídica para levantamento, análise e compensação de verbas previdenciárias constitui despesa desnecessária e irregular, uma vez que tais tarefas poderiam e deveriam ter sido realizadas pelo próprio corpo técnico do Poder Executivo Municipal. E, conforme previsto no art. 89, §1º, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a despesa incorrida pode configurar lesão ao erário por ser desnecessária e indevida.

No que concerne ao pagamento antecipado dos valores contratados, diante do que prevê a normatização da Receita Federal do Brasil acerca das compensações tributárias, esta unidade técnica considera que da forma que foram realizados houve sim a antecipação de pagamento, tendo em vista que a contratada recebeu o pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos honorários sem que tenha havido a comprovação da imutabilidade dos serviços supostamente prestados, mediante a apresentação de ato homologatório emitido pelo órgão arrecadador, que concederia caráter efetivo e irrevogável às compensações realizadas pela municipalidade.

Cabe ressaltar que em nenhum momento foi feita a confusão entre lançamento por homologação e compensação tributária. Diversamente do que foi alegado pelos defensores, a homologação da compensação tributária não é mero exaurimento do ato.

Acaso não seja homologada a compensação feita, o sujeito passivo deverá recolher os valores não quitados que teriam sido compensados, ou seja, terá de pagar os tributos que deixou de pagar pela compensação, além da multa.

Cabe destacar que a Receita Federal pode glosar os valores compensados, inclusive não sendo isso algo incomum, muito pelo contrário. Assim, se isso vier a ocorrer, no prazo de até cinco anos subsequentes à compensação, o escritório terá recebido erroneamente 20% sobre todo o valor controverso.

O acórdão (REsp 701.634/SC) do Superior Tribunal de Justiça vem a corroborar com os fundamentos expendidos por esta Coordenadoria acerca da imprescindibilidade da homologação da compensação dos créditos pela Receita Federal do Brasil, a qual configuraria a definitividade sobre o valor compensado e a consequente permissão de pagamento pelos serviços prestados.

REsp 701.634 / SC – STJ

(...)

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND. *(grifo nosso)*

Diante disso, ainda que haja declaração por meio do preenchimento da GFIP, constituindo a compensação, e supostamente extinguindo o crédito nos termos do art. 156, II do CTN, remanesce a averiguação da regularidade pela RFB, a qual posteriormente poderá ou não homologar a compensação efetuada.

Portanto, a extinção do crédito tributário não ocorre de imediato, pois ela só ocorre em verdade após a homologação tácita ou expressa pela RFB. Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 960239/SC, cujo recurso especial foi representativo da controvérsia, visando a uniformizar entendimento em sede de Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381, fez referência ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, e art. 74 da Lei nº 9.430/96, decidindo que:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria.

11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

(...)

§ 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as IN's n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. (grifos nossos)

Assim, o STJ, por meio do julgamento do Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381, com efeito *erga omnes*, deixou claro que a regulamentação delineada sobre a compensação tributária pela Receita Federal do Brasil é legítima.

Diante disso, repisa-se a necessária homologação das compensações de créditos previdenciários pela RFB para que haja definitividade do procedimento, possibilitando o pagamento pelos serviços prestados pela contratada diante do sucesso da compensação.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já possuía posicionamento, que foi confirmado pelo Recurso Repetitivo referido acima, conforme trechos dos julgados a seguir:

RE 94860 - STJ

Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO.

I – Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS.

II – Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte. IV – Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 94.860-BA, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro) *(grifo nosso)*

É o que se depreende também da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300, de 2012, legitimada pelo Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381 do STJ:

Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - **registrar a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;** *(grifos nossos)*

E, conforme ocorrido na Comunicação de Irregularidade e nesta instrução, o direito definitivo aos créditos compensados ficariam condicionados à homologação, sendo que não há prova de que a Receita Federal homologou as compensações, bem como não se passaram cinco anos a contar da compensação para que se possa considerar a homologação tácita.

Diante do exposto, em razão da caracterização de pagamento antecipado à contratada, também houve afronta aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. *(grifos nossos)*

Portanto, permanece o entendimento de que restaram irregulares os pagamentos efetuados pela municipalidade à sociedade de advogados, no montante de R\$ 42.000,00.

• Instrução 4632/19-CGM (peça 84):

Não obstante as alegações da Sra. Ana Paula dos Santos Prisco Figueiredo de que se retirou da sociedade em data anterior à realização dos pagamentos ao escritório Castellucci Figueiredo pelo Município de Luiziana, conforme cópia de alteração do contrato social anexada na peça nº. 79, ressalta-se que o fato não afasta sua responsabilização já que o contrato foi assinado em 28 de janeiro de 2014 (peça nº. 5, páginas 55 a 63), data na qual a advogada ainda fazia parte da sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, deve a advogada responder de forma subsidiária e ilimitada pelos atos da sociedade independentemente da quantidade de quotas com que participava, conforme previsão do artigo 17 do Estatuto da Advocacia – Lei nº. 8.906/94:

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

Ainda, conforme informado pela interessada, a partir de abril de 2014 houve a substituição de sua participação societária pelo Sr. Antonio Lucivan de Sousa Chaves. Considerando que a vigência do contrato, conforme cláusula sexta, foi inicialmente de 12 meses (finalizando em janeiro de 2015), deve o advogado da mesma forma responder subsidiária e ilimitadamente pelo dano.

Por outro lado, embora tenha havido a mudança da razão social da Sociedade Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, conforme informado pela Diretoria de Protocolo na peça nº. 11, passando a ser denominada Gradim – Sociedade Individual de Advocacia cujo sócio é o Sr. Alexandre Domingos Grandim, a alteração ocorreu apenas em 2016, ou seja, após o término do contrato. Desse modo, sugere-se o afastamento de eventual responsabilização deste, já que não configurado nenhum nexo de causalidade direto entre qualquer ação ou omissão do advogado e os fatos em análise.

Em relação à ausência de assinatura do contratado na cópia do contrato anexado na peça nº. 5, observa-se que o fato é irrelevante já que os serviços foram efetivamente prestados e os pagamento inequivocamente efetuados, conforme demais documentos constantes nos autos.

Por fim, tendo em vista a notícia trazida na Comunicação de Irregularidade (peça nº. 3) acerca das possíveis fraudes praticadas pelo escritório Castellucci Figueiredo em outros municípios, e levando em conta a alteração da sua razão social que acabou por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alterar completamente o quadro societário, sugere-se a desconsideração da personalidade jurídica para delimitação das responsabilidades, seguindo o mesmo entendimento constante nos Acórdãos 1678/18 – Primeira Câmara (processo nº 564221/09) e 1613/18 – Primeira Câmara (processo nº 564213/09).

• **Instrução 2499/21 (peça 116):**

Analisando as razões de contraditório, entende-se que a desconsideração da personalidade jurídica da Castellucci Figueiredo e Advogados Associados deve ser mantida somente em relação ao Sr. Alécio Castellucci Figueiredo.

Isto porque, tanto a Sr. Ana Paula dos Santos Prisco, sócia do escritório até o dia 11 de abril de 2014, como o Sr. Antonio Lucivan, que a substituiu a partir de então, detinham apenas 0,1% das cotas sociais e nenhum poder de gestão, o qual, conforme o contrato social, se concentrava no Sr. Alécio Castellucci Figueiredo, responsável pela contratação com o Município de Luiziana.

Conforme o art. 17 da Lei nº 8.906/94:

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por **ação ou omissão no exercício da advocacia**, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

Assim, tendo em vista que não exerciam atos de administração da sociedade e possuíam cota irrelevante do capital social, bem como diante da ausência de elemento concreto que indique a participação dos interessados na contratação, ou no recebimento dos valores indevidos, deve ser afastada a responsabilidade da Sra. Ana Paula dos Santos Prisco e do Sr. Antonio Lucivan.

Com efeito, as razões de defesa não descaracterizam as irregularidades evidenciadas na *comunicação de irregularidade* inicial e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectivas responsabilizações, razão pela qual acolho a análise apresentada pelo segmento técnico, incorporando-a às presentes razões de decidir.

O objeto do contrato em tela é este (peça 5):

Análise, levantamento de dados e documentos apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto a "RFB- Receita Federal do Brasil-INSS" a título de "Contribuição Previdenciária Patronal" incidente sobre as seguintes exações: A) Horas-Extras, Férias, Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado, Salário Educação, Auxílio-Creche, Auxílio - Doença e Auxílio Acidente (15 Dias Afastamento), Abono Assiduidade, Gratificações, Abono Único Anual, Vale Transporte, Adicional de Periculosidade, Adicional de Insalubridade, Adicional Noturno, 13º Salário, Cargos Comissionados, Cargos Eletivos - Lei 10.887/04 e demais "Verbas Indenizatórias / Compensatórias", constantes do Art. 22. I e II com a consequente re-adequação ao Art. 28 da Lei 8212/91 no período "Quinquenal", e "Subseqüente" até a vigência do presente Contrato B) "RAT - Rateio de Acidente de Trabalho" (Rat + Fap) com a "redução das Alíquotas de Grau de Risco Médio de 2% " para Grau de Risco Leve - 1 % (acrescido do Fap) constante do "anexo V do Decreto nº 3048/99", com vigência a partir de "Janeiro de 2008; II - interposições de Ações, judiciais e/ou administrativas, que se fizerem necessárias ao bom cumprimento do objeto acima, junto aos órgãos e jurisdições competentes, com acompanhamento até decisão final.

Este Tribunal tem jurisprudência consolidada no sentido de que a contratação direta desse tipo de serviço, como ocorrida no presente caso, é irregular. Cito nesse sentido, exemplificativamente, os Acórdãos 3116/22-2C, 1445/22-2C, 346/22-1C e 48/23-TP.

Analizadas as peças de defesa, não verifico nenhuma particularidade fática que conduza a decisão diversa acerca da aplicação da norma no presente caso concreto.

O fato de o segmento técnico apontar acórdão de 2017 como exemplo do posicionamento deste Tribunal não significa, evidentemente, que as disposições legais e decisões anteriores possam ser desconsideradas.

A alegação da defesa de que muitos Municípios realizaram contribuições previdenciárias a maior, assim como a de que os servidores municipais responsáveis nunca os perceberam, não afasta a irregularidade, já que a existência de uma falha administrativa reiterada é insuficiente para a caracterização de hipótese de exigência de notória especialização, de singularidade do objeto ou de demanda de alta complexidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Haver um único advogado no quadro de servidores do Município, por sua vez, diante de numerosas atribuições listadas pelo próprio ente público (peça 31), revela falha da Administração municipal na organização de um serviço essencial ao seu adequado funcionamento, mas não conduz ao afastamento da irregularidade, dado que a solução jurídica para tal carência seria o provimento do cargo público pertinente, na forma estabelecida pela Constituição.

A contratação especificamente de Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, e não de outra pessoa jurídica em seu lugar, não é tema da *comunicação de irregularidade*. A irregularidade consiste na terceirização (e em pagamento antecipado), não versando sobre a demonstração ou não da notória especialização pela contratada, em específico.

O argumento de que seria *matéria especializada*, para fins de contratação direta de serviços jurídicos, toda aquela que “não esteja compreendida no currículo exigido pelo Ministério de Educação para que se ofereça o curso” de Direito (peça 31), desconsidera ser requisito para a investidura no cargo de procurador municipal não apenas o bacharelado em Direito, mas a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – e, portanto, a aprovação no respectivo exame – e, especialmente, a aprovação em concurso público, que deve guardar consonância com a natureza e a complexidade do cargo (conforme art. 37, II, da Constituição) e, por conseguinte, aferir a competência do candidato nas áreas inerentes às atribuições a serem desempenhadas. Logo, não é razoável considerar equiparável o conhecimento exigido do ocupante do cargo de procurador municipal àquele esperado do bacharel em Direito.

Estando o Município legalmente obrigado ao pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS, este necessariamente se insere entre as atividades rotineiras do aparato burocrático, competindo ao prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal de modo a possibilitar que o adimplemento da obrigação se dê de modo adequado – o que inclui a correta quantificação do valor devido.

A possibilidade, em abstrato, da contratação de escritório de advocacia pelos municípios não é o objeto da presente tomada de contas. A referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

hipótese é prevista inclusive no Prejulgado 6 – de 2008, não de 2018, como afirma a defesa à peça 31 –, que balizou a unidade técnica na proposição da comunicação da irregularidade. O que se debate no feito é a contratação dos serviços jurídicos sem a observância dos requisitos explicitados na aludida decisão da Corte.

Este Tribunal tem jurisprudência consolidada também no sentido de que o pagamento pelos serviços advocatícios em questão, antes da homologação, pela Receita Federal, da compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS. Os já mencionados Acórdãos 3116/22-2C, 1445/22-2C, 346/22-1C e 48/23-TP tratam inclusive desta questão específica.

A defesa à peça 31, afirma que o pagamento se deu após o contratado informar os meses de referência e os valores das compensações e que a Administração sequer dispõe dessa documentação, “cuja juntada aos autos deve ser requerida à empresa prestadora dos serviços” (peça 31).

Embora os interessados sustentem que tais atos foram suficientes para configurar a “efetividade da compensação tributária” (peça 31) e legitimar os pagamentos, tal interpretação não é aceitável quando confrontada com o princípio da indisponibilidade do interesse público e com o teor do artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN) ou do artigo 74 da Lei 9.430/1996, bem como da legislação adicional referida na *comunicação de irregularidade* (peça 3).

A compensação, até que haja a homologação, pode não se confirmar. O pagamento realizado nesse íterim, portanto, foi temerário. A previsão contratual de responsabilidade do contratado por atos prejuízos decorrentes de eventual má-execução contratual não autoriza a antecipação do pagamento. As próprias disposições legais sobre esses temas são distintas (arts. 65, II, “c” e 70 da Lei 8.666/1993). Já a alegada inexistência de qualquer apontamento de falha na compensação, por parte da Receita Federal, não afasta a irregularidade, visto que à época dos pagamentos apreciação pelo fisco estava pendente.

Logo, resta caracterizado, também, o irregular pagamento antecipado, com infração ao artigo 65, II, “c”, da Lei 8.666/1993 e artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O dano ao erário decorre da conclusão de que a despesa em tela era desnecessária e indevida, conforme artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, visto que os serviços, como exposto, deveriam ser prestados por agentes integrantes do quadro de pessoal do Município.

Esse entendimento está expressado, inclusive, no Acórdão 3650/16 do Tribunal Pleno, que constitui resposta, com força normativa, a consulta:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de **caracterização de despesa desnecessária** e violação ao mandamento constitucional do concurso público. (Grifo nosso)

Como inicialmente relatado, a proposta da unidade técnica é de adoção das seguintes medidas (peça 84):

- I) A restituição aos cofres municipais do valor **R\$ 42.000,00**, devidamente atualizado, **solidariamente** pelo Sr. **MAURO ALBERTO SLONGO**, gestor municipal e ordenador das despesas, e pelos sócios da sociedade CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS durante a vigência do contrato analisado, Srs. **ALÉCIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO**, [...] ^[9] bem como a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da LC nº 113/05 aos responsáveis;
- II) A aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05 ao Sr. **ROGÉRIO MACHADO DA SILVA**, chefe do Departamento de Compras Municipal e responsável pela solicitação de contratação da sociedade de advogados (vide peça nº 5, pág. 2);
- III) A aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº

⁹ A responsabilização de Ana Paula dos Santos Prisco e Antonio Lucivan de Sousa Chaves, proposta na instrução à peça 84, foi considerada afastada na instrução à peça 116.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/05 ao Sr. **ÍCARO DE OLIVEIRA VOLPE**, procurador municipal e responsável pela emissão de parecer jurídico favorável à contratação (vide peça nº 5, pág. 8);

Com efeito, afigura-se a responsabilidade de Mauro Alberto Slongo, prefeito municipal ao tempo dos fatos, agente que autorizou a contratação direta, homologou o respectivo procedimento e firmou o contrato (conforme documentos à peça 5).

Do mesmo modo, de Rogério Machado da Silva, agente que solicitou a contratação indevida, e de Ícaro de Oliveira Volpe, que emitiu parecer jurídico pela possibilidade da contratação (conforme documentos à peça 5).

Todos esses agentes exerceram suas respectivas competências sem observar as normas aplicáveis à contratação realizada, consoante restava claramente explicitado inclusive em prejulgado deste Tribunal. Em razão das atribuições inerentes aos respectivos cargos e dos atos que praticaram, os agentes conheciam ou deveriam conhecer as circunstâncias fáticas e jurídicas que necessariamente conduziam à não realização da contratação, nos moldes em que efetivada, tendo eles atuado, no mínimo, com erro grosseiro.

Alécio Castellucci Figueiredo também se mostra responsável, conforme artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso II e VI e VIII da Lei Complementar Estadual 113/2005. O agente era sócio da contratada e, conforme informa a unidade técnica na instrução à peça 116, responsável pela contratação, visto que concentrava o poder de gestão da Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, que foi contratada para a prestação de serviços e recebeu pagamentos em claro desacordo com as normas de regência. De acordo com o contrato social (peça 5), a administração da sociedade cabia ao referido agente, e os sócios respondem pelo prejuízo causado a terceiros:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª - A responsabilidade da Sociedade é limitada ao montante do capital social.

Parágrafo 1º: Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo 2º: Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

No mesmo sentido é o teor do artigo 17 da Lei 8.906/1994, invocado pela unidade técnica em sua instrução à peça 116: “Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer” (redação anterior à Lei 13.247/2016).

Adicionalmente às responsabilizações propostas pelo segmento técnico, há de se considerar que, segundo informação da Diretoria de Protocolo à peça 11 dos autos, a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados foi sucedida pela Gradim – Sociedade Individual de Advocacia. Dessa forma, esta sociedade também responde pelo débito, com base no artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ainda que a *comunicação de irregularidade* não tenha atribuído a prática de atos irregulares ao sr. Alexandre Domingues Gradim, seu titular.

Quanto ao percentual da multa proporcional ao dano, considero que o patamar intermediário de 20% se mostra apropriado, visto que, embora a conduta dos agentes tenha contrariado não apenas a legislação, mas também um claro prejulgado deste Tribunal, não há indicativo de que outros prejuízos ao Município e ao interesse público tenham sido ocasionados, além daquele inerente ao fato de que recursos públicos foram empregados em despesa desnecessária e indevida.

Diante do exposto, **VOTO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar **irregulares** as contas que são objeto do feito, referentes à contratação firmada entre o Município de Luiziana e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados (Processo n.º 13/2014; Inexigibilidade n.º 6/2014; Contrato n.º 8-6-2014-1), com fundamento nos artigos 15, § 2º,¹⁰ e 16, inciso III, alíneas “b” e “f”,¹¹ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos seguintes achados de fiscalização suscitados pelo segmento técnico: (a) *contratação de consultoria jurídica para compensação de verbas previdenciárias junto à RFB, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas e Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno* e (b) *antecipação dos pagamentos mediante a ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços*.

II. Pela determinação de **restituição**, de responsabilidade solidária de **Mauro Alberto Slongo, Alécio Castellucci Figueiredo e Gradim – Sociedade Individual de Advocacia**, do valor de **R\$ 42.000,00** (quarenta e dois mil reais) ao Município de Luiziana, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.¹²

III. Pela aplicação a **Mauro Alberto Slongo e Alécio Castellucci Figueiredo**, individualmente, de **multa**, na proporção de **20%** (vinte por cento) do valor do dano de suas responsabilidades, com fundamento no artigo 89, § 1º, inciso I,¹³ da Lei Complementar Estadual 113/2005.

¹⁰ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

¹¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

¹² Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

¹³ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,¹⁴ individualmente a **Rogério Machado da Silva e a Ícaro de Oliveira Volpe**.

V. Pela inclusão de **Alécio Castellucci Figueiredo** na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.¹⁵

VI. Pela **comunicação**, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à **Câmara Municipal de Luiziana**, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Mauro Alberto Slongo **para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990**, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

VII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

[...]

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

¹⁴ Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

¹⁵ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando **irregulares** as contas que são objeto do feito, referentes à contratação firmada entre o Município de Luiziana e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados (Processo n.º 13/2014; Inexigibilidade n.º 6/2014; Contrato n.º 8-6-2014-1), com fundamento nos artigos 15, § 2º,¹⁶ e 16, inciso III, alíneas “b” e “f”,¹⁷ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos seguintes achados de fiscalização suscitados pelo segmento técnico: (a) *contratação de consultoria jurídica para compensação de verbas previdenciárias junto à RFB, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas e Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno* e (b) *antecipação dos pagamentos mediante a ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços*;

II- determinar a **restituição**, de responsabilidade solidária de **Mauro Alberto Slongo, Alécio Castellucci Figueiredo e Gradim – Sociedade Individual de Advocacia**, do valor de **R\$ 42.000,00** (quarenta e dois mil reais) ao Município de Luiziana, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;¹⁸

¹⁶ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

¹⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

¹⁸ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- aplicar a **Mauro Alberto Slongo e Alécio Castellucci Figueiredo**, individualmente, a **multa**, na proporção de **20%** (vinte por cento) do valor do dano de suas responsabilidades, com fundamento no artigo 89, § 1º, inciso I,¹⁹ da Lei Complementar Estadual 113/2005.

IV- aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,²⁰ individualmente a **Rogério Machado da Silva e a Ícaro de Oliveira Volpe**;

V- incluir **Alécio Castellucci Figueiredo** na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;²¹

VI- **comunicar**, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à **Câmara Municipal de Luiziana**, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Mauro Alberto Slongo **para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990**, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; e

¹⁹ Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

²⁰ Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

²¹ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente